SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269983 - SP (2026/0163620-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	EDGARD ALBANO
RECORRENTE	:	FRANCISCO CANINDE PEGADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
RECORRIDO	:	LOURIVALDO ANJO SANTANA
ADVOGADA	:	GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
INTERES.	:	CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL SEM PUBLICAÇÃO PRÉVIA DE PAUTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, e admitido na origem.
2. A controvérsia trata de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, instaurado em cumprimento de sentença, e da nulidade do julgamento virtual sem publicação prévia de pauta.
3. A Corte de origem confirmou a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica e estendeu a responsabilidade a administradores não sócios e ex-diretores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o julgamento virtual sem publicação prévia de pauta e sem intimação específica viola os arts. 934 e 935 do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão e deficiência de fundamentação, nos termos dos arts. 489, § 1º, I e II, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se o art. 28, § 5º, da Lei n. 8.078/1990 permite alcançar administradores não sócios e ex-diretores pela teoria menor; (iv) saber se a responsabilização de administradores não sócios demanda a incidência do art. 50 do CC; (v) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em embargos de declaração; e (vi) saber se deve ser observada a Resolução n. 591/2024 do CNJ quanto ao prazo e à publicação de pauta em sessão virtual.

Documento eletrônico VDA59645407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e625a05c-bc64-49c3-887b-fe094203a878

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, I e II, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo suficiente, as questões essenciais da controvérsia.

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 934 e 935 do CPC, pois não se comprovou a publicação prévia da pauta em órgão oficial, e a ausência gerou prejuízo, impondo a nulidade do julgamento virtual.

7. As demais alegações ficam prejudicadas em razão da anulação do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos para novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a instância ordinária enfrenta as questões necessárias ao deslinde, nos termos dos arts. 489, § 1º, I e II, e 1.022, II, do CPC. 2. Incidem os arts. 934 e 935 do CPC, que exigem publicação prévia de pauta; a ausência, com prejuízo, acarreta nulidade do julgamento virtual. 3. Reconhecida a nulidade do julgamento colegiado, ficam prejudicadas as demais alegações recursais.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 8.078/1990, art. 28, § 5º; CC, art. 50; CPC, arts. 489, § 1º, I, II, 934, 935, 1.022, II, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.919.770/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.103.074/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e625a05c-bc64-49c3-887b-fe094203a878

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269983 - SP (2026/0163620-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	EDGARD ALBANO
RECORRENTE	:	FRANCISCO CANINDE PEGADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
RECORRIDO	:	LOURIVALDO ANJO SANTANA
ADVOGADA	:	GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
INTERES.	:	CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL SEM PUBLICAÇÃO PRÉVIA DE PAUTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, e admitido na origem.
2. A controvérsia trata de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, instaurado em cumprimento de sentença, e da nulidade do julgamento virtual sem publicação prévia de pauta.
3. A Corte de origem confirmou a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica e estendeu a responsabilidade a administradores não sócios e ex-diretores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o julgamento virtual sem publicação prévia de pauta e sem intimação específica viola os arts. 934 e 935 do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão e deficiência de fundamentação, nos termos dos arts. 489, § 1º, I e II, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se o art. 28, § 5º, da Lei n. 8.078/1990 permite alcançar administradores não sócios e ex-diretores pela teoria menor; (iv) saber se a responsabilização de administradores não sócios demanda a incidência do art. 50 do CC; (v) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em embargos de declaração; e (vi) saber se deve ser observada a Resolução n. 591/2024 do CNJ quanto ao prazo e à publicação de pauta em sessão virtual.

Documento eletrônico VDA58738381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: 63c02e9b-d542-4409-8e46-aa5cfa2f0489

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, I e II, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo suficiente, as questões essenciais da controvérsia.

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 934 e 935 do CPC, pois não se comprovou a publicação prévia da pauta em órgão oficial, e a ausência gerou prejuízo, impondo a nulidade do julgamento virtual.

7. As demais alegações ficam prejudicadas em razão da anulação do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos para novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a instância ordinária enfrenta as questões necessárias ao deslinde, nos termos dos arts. 489, § 1º, I e II, e 1.022, II, do CPC. 2. Incidem os arts. 934 e 935 do CPC, que exigem publicação prévia de pauta; a ausência, com prejuízo, acarreta nulidade do julgamento virtual. 3. Reconhecida a nulidade do julgamento colegiado, ficam prejudicadas as demais alegações recursais.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 8.078/1990, art. 28, § 5º; CC, art. 50; CPC, arts. 489, § 1º, I, II, 934, 935, 1.022, II, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.919.770/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.103.074/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO e por EDGARD ALBANO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 316):

> DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. INSOLVÊNCIA DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO ESTENDIDA AOS ADMINISTRADORES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão interlocutória que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da devedora e estendeu a responsabilidade pelas obrigações aos agravantes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber qual teoria da desconsideração da personalidade jurídica se aplica ao caso e se estão presentes os respectivos requisitos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A demanda é

Documento eletrônico VDA58738381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: 63c02e9b-d542-4409-8e46-aa5cfa2f0489

> regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se equipara a requerida à posição jurídica de fornecedora, pois tem como função o oferecimento de descontos, vantagens e outros benefícios a seus associados, mediante contribuição mensal. É no âmbito da prestação destes serviços que se originou o débito exequendo. 4. Neste cenário, atrai-se a aplicação da teoria menor da desconsideração, de sorte que, nos termos do art. 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor, basta a falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. 5. Com relação ao Tema Repetitivo nº 1.210 do STJ, inexiste determinação de suspensão dos processos em andamento e a pendência do julgamento do referido tema não acarreta, por si só, a suspensão do feito, nem impede a aplicação da jurisprudência já consolidada sobre a matéria. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nos termos seguintes (fl. 334):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de agravo interposto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresentou vício em sua fundamentação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 4. Não há vícios no acórdão, sendo evidente a tentativa de rediscutir a matéria já decidida. 5. A fundamentação do acórdão é suficiente e adequada, não sendo necessária a resposta específica a todas as alegações da parte, desde que as razões de decidir estejam claramente expostas. 6. Embargos que, por caracterizarem nítida pretensão de rediscussão da matéria, são manifestamente protelatórios, a atrair a aplicação de multa. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração rejeitados com imposição de multa. Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não são via adequada para rediscutir o mérito da causa, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Quando utilizados como tentativa de obter novo julgamento do recurso, mostram-se manifestamente protelatórios e justificam a imposição de multa".

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 934 e 935, do Código de Processo Civil, porque o julgamento virtual assíncrono ocorrido sem publicação prévia de pauta e sem intimação específica teria gerado nulidade do acórdão, em afronta aos prazos e à publicidade dos atos,

Documento eletrônico VDA58738381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: 63c02e9b-d542-4409-8e46-aa5cfa2f0489

alegando prejuízo pelo julgamento desfavorável na apelação e impossibilidade de apresentação de memoriais e sustentação oral;

b) 28, § 5º, da Lei n. 8.078/1990, pois a teoria menor da desconsideração não permitiria alcançar bens de administradores não sócios, muito menos ex-diretores, a partir de mero inadimplemento e ausência de bens da pessoa jurídica;

c) 50, do Código Civil, porquanto a responsabilização de administradores não sócios dependeria de demonstração de abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que o acórdão recorrido teria afastado ao aplicar exclusivamente o CDC;

d) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a multa aplicada nos embargos de declaração teria sido imposta sem qualquer fundamentação específica e apesar do manejo dos aclaratórios com propósito de prequestionamento; e

e) 489, § 1º, I e II, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido e o acórdão dos embargos de declaração teriam incorrido em omissão e deficiência de fundamentação ao dispensar a publicação de pauta no julgamento virtual e ao estender a responsabilidade a ex-diretores sem indicar atos de gestão abusivos ou fraudulentos.

Aponta, ainda, violação à Resolução CNJ n. 591/2024, defendendo a necessidade de observância do prazo mínimo e da publicação de pauta para sessões virtuais, em alinhamento com os arts. 934 e 935 do Código de Processo Civil.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não seria necessária a publicação de pauta em sessão virtual e ao aplicar o art. 28, § 5º, do CDC para alcançar administradores não sócios e ex-diretores diante do mero inadimplemento, divergiu do entendimento indicado no AgInt no AREsp 2.103.074/SP (Quarta

Documento eletrônico VDA58738381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: 63c02e9b-d542-4409-8e46-aa5cfa2f0489

Turma, julgado em 14/5/2024) e no REsp 1.860.333/DF (Quarta Turma, julgado em 11/10/2022), além de outros precedentes citados nas razões.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do julgamento por ausência de publicação prévia de pauta, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejulgamento com observância dos arts. 934 e 935 do Código de Processo Civil; Requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a aplicação do art. 28, § 5º, da Lei n. 8.078/1990 aos administradores não sócios e ex-diretores, com a consequente reforma do acórdão recorrido; Requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação e em razão da orientação da Súmula n. 98 do STJ.

Contrarrazões às fls. 421-430.

O recurso especial foi admitido (fls. 431-433).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da associação devedora e estendeu a responsabilidade aos administradores não sócios e ex-diretores (fls. 316-321).

O acórdão recorrido confirmou a decisão agravada.

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 489, § 1º, I e II, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

A parte afirma que o acórdão recorrido e o acórdão dos embargos de declaração teriam incorrido em omissão e deficiência de fundamentação quanto à necessidade de publicação de pauta no julgamento virtual e à extensão da

Documento eletrônico VDA58738381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: 63c02e9b-d542-4409-8e46-aa5cfa2f0489

desconsideração a ex-diretores sem indicação de atos de gestão abusivos ou fraudulentos (fls. 366-368).

No acórdão recorrido, ao final, o relator advertiu sobre a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, em caso de embargos manifestamente protelatórios, e considerou prequestionada a matéria (fl. 323); no julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem afirmou a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, rejeitando os aclaratórios.

Os arts. 489, § 1º, I e II, e 1.022, II, do CPC tratam, respectivamente, dos requisitos de fundamentação da decisão judicial e da possibilidade de oposição de embargos declaratórios para suprir omissão sobre ponto ou questão a respeito do qual deveria se pronunciar o julgador.

A análise da alegada negativa de prestação jurisdicional deve preceder o exame das demais violações, pois eventual reconhecimento de deficiência de fundamentação ou omissão relevante conduziria à anulação do acórdão recorrido, com prejuízo da análise das questões de mérito.

No caso, todavia, não se verifica a apontada violação aos arts. 489, § 1º, I e II, e 1.022, II, do CPC. O Tribunal de origem examinou, de forma suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

Quanto à alegada nulidade do julgamento virtual por ausência de publicação prévia de pauta, o acórdão dos embargos de declaração enfrentou expressamente a matéria, afirmando que o julgamento virtual dos recursos no âmbito do Tribunal local encontraria respaldo na regulamentação interna, bem como que a intimação, nessa modalidade, ocorreria pela inclusão dos autos em ambiente eletrônico acessível às partes e aos advogados.

Documento eletrônico VDA58738381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: 63c02e9b-d542-4409-8e46-aa5cfa2f0489

Quanto à extensão da responsabilidade a administradores não sócios e ex-dirigentes, o acórdão dos embargos também se manifestou expressamente. A Corte local afirmou que, aplicada a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, seria possível alcançar dirigentes de associação civil quando verificada a insolvência da pessoa jurídica ou sua utilização como obstáculo ao ressarcimento do consumidor. Acrescentou, ainda, que o embargante teria exercido a função de presidente da CENTRAPE durante o período em que ocorreram os descontos indevidos no benefício previdenciário da parte exequente.

Assim, embora se possa discutir o acerto jurídico das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, não há omissão ou ausência de fundamentação apta a ensejar a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. A Corte local explicitou as razões pelas quais afastou a nulidade do julgamento virtual e pelas quais manteve a responsabilização dos administradores, tendo apreciado os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a matéria de modo fundamentado, ainda que contrariamente aos interesses da parte, sendo desnecessário o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos deduzidos.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. 1. É incabível a interposição do agravo em recurso especial contra decisão denegatória do recurso especial fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015. 2. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. 3. A revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido demanda revolvimento de matéria fática, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.919.770/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Documento eletrônico VDA58738381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: 63c02e9b-d542-4409-8e46-aa5cfa2f0489

Desse modo, rejeita-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de deficiência de fundamentação, passando-se ao exame da nulidade do julgamento por ausência de publicação prévia de pauta.

II - Arts. 934 e 935 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a sessão virtual assíncrona foi realizada sem publicação de pauta e sem prévia intimação, o que teria violado a ordem legal de julgamento e acarretado nulidade, com prejuízo por não ter apresentado memoriais nem acompanhado o julgamento (fls. 349-355).

A Corte de origem registrou que o julgamento ocorreu em sessão permanente e virtual, sem oposição ao julgamento virtual (fls. 315-317), tendo negado provimento ao agravo de instrumento; não há, no acórdão recorrido, fundamentação específica sobre publicação prévia de pauta.

Os arts. 934 e 935 do CPC disciplinam a inclusão do processo em pauta e a necessidade de publicação da pauta de julgamento no órgão oficial, com antecedência mínima de cinco dias entre a publicação e a sessão, salvo as hipóteses legalmente excepcionadas.

A matéria foi enfrentada no julgamento dos embargos de declaração, ocasião em que a Corte local afirmou que a intimação, no julgamento virtual, ocorreria pela própria inclusão dos autos em ambiente eletrônico, acessível às partes e aos advogados, sem exigência de publicação de pauta em órgão oficial para cada processo individualizado. Desse modo, a matéria está prequestionada.

A controvérsia, portanto, possui natureza eminentemente jurídica: saber se a realização de julgamento virtual sem publicação prévia de pauta no órgão oficial atende ao regime dos arts. 934 e 935 do CPC.

Documento eletrônico VDA58738381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: 63c02e9b-d542-4409-8e46-aa5cfa2f0489

A orientação firmada pela Quarta Turma do STJ é no sentido de que a ausência de publicação da pauta de julgamento, ainda que na modalidade virtual, acarreta nulidade do julgado quando configurado prejuízo à parte. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO. NULIDADE DO JULGADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
>
> 1. Conforme expressamente dispõem os artigos 934 e 935 do Código de Processo Civil de 2015, é necessária a publicação da pauta de julgamento no órgão oficial, sendo que entre a data de publicação e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de cinco dias.
>
> 2. A ausência de publicação da pauta de julgamento, ainda que na modalidade virtual, acarreta nulidade do julgado, notadamente quando a omissão causa prejuízo ao recorrente.
>
> 3. Agravo interno provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.103.074/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 5/9/2024.)

No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a nulidade com fundamento em ato normativo local e na ausência de oposição ao julgamento virtual, mas não demonstrou a publicação regular da pauta nos termos dos arts. 934 e 935 do CPC.

A ausência de oposição ao julgamento virtual não equivale à renúncia ao direito de prévia publicação da pauta, pois são atos processuais distintos: uma coisa é consentir com a modalidade virtual; outra é ser previamente cientificado da inclusão do feito em pauta, com antecedência legal mínima, para o exercício regular das faculdades processuais pertinentes.

Além disso, o prejuízo é evidenciado pela realização de julgamento desfavorável aos recorrentes, que alegam terem sido privados da possibilidade de acompanhamento efetivo da sessão e de apresentação de memoriais, providências inerentes à atuação processual perante o órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA58738381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: 63c02e9b-d542-4409-8e46-aa5cfa2f0489

Assim, nesse ponto, o acórdão recorrido diverge da orientação da Quarta Turma do STJ e viola os arts. 934 e 935 do CPC, impondo-se o reconhecimento da nulidade do julgamento do agravo de instrumento.

Reconhecida a nulidade do julgamento colegiado, devem ser anulados o acórdão recorrido e o subsequente acórdão dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, com regular publicação de pauta e observância do prazo legal.

Por consequência, fica prejudicado o exame das demais violações suscitadas no recurso especial, inclusive aquelas relativas aos arts. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, 50 do Código Civil, 1.026, § 2º, do CPC, à Resolução CNJ n. 591/2024 e ao dissídio jurisprudencial quanto ao mérito da desconsideração da personalidade jurídica.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do agravo de instrumento, com prévia publicação de pauta, nos termos dos arts. 934 e 935 do CPC**.

Fica prejudicado o exame das demais violações suscitadas no recurso especial, inclusive quanto à multa aplicada nos embargos de declaração.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58738381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:33
Código de Controle do Documento: 63c02e9b-d542-4409-8e46-aa5cfa2f0489

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.269.983 / SP

Número Registro: 2026/0163620-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001126920248260311 00012322120228260311 10001259020208260311 1126920248260311 112692024826031100012322120228260311 12322120228260311 20250000903143 20250001006205 22027031220258260000 22027031220258260000050000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDGARD ALBANO
RECORRENTE	: FRANCISCO CANINDE PEGADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
RECORRIDO	: LOURIVALDO ANJO SANTANA
ADVOGADA	: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
INTERES.	: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:09
Código de Controle do Documento: 6b7e513a-f6bb-491b-8157-55433a134322

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:09
Código de Controle do Documento: 6b7e513a-f6bb-491b-8157-55433a134322